

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

2849 13  
01

PROJETO DE LEI Nº 143 / 2013

Nº do Processo: 02849/2013 Data 02/09/2013

Nº: 0143/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente,  
Exmos. Srs. Vereadores,

Assunto

Dispõe sobre a divulgação nos Bancos, correspondentes bancários, Lotéricas e similares, situados no Município, da proibição de venda casada de produtos ou serviços

Autor: EDSON BATISTA

Dirijo-me aos Excelentíssimos Edis desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NOS BANCOS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, LOTÉRICAS E SIMILARES, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, DA PROIBIÇÃO DE VENDA CASADA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS"**.

SESSÃO DE \_\_\_\_\_  
ne-se à (s) Comissão (ões).  
e Redação  
anças e Orçamento  
oras e Serviços Públicos  
ultura, Denominação e Ass. Social  
Presidente

Justificativa

Venda Casada é a prática que os fornecedores de produtos e serviços têm de impor, na venda de algum produto ou serviço à aquisição de outro não necessariamente desejado pelo consumidor.

O que o Código de Defesa do Consumidor informa que o consumidor deve ter ampla liberdade de escolha quanto ao que deseja consumir.

Não pode o fornecedor fazer qualquer tipo de imposição ao consumidor quando da aquisição de produtos ou serviços, nem mesmo quando este adquire outros produtos ou serviços do mesmo fornecedor.

Além de abusiva, esta prática é ilegal.

É a chamada "venda casada"; não só faz com que o cliente gaste mais, como também vai contra um dos direitos do consumidor: o de escolher a quantidade de produtos que quer comprar e o tipo de serviço que quer contratar.

O Sindicato dos Corretores de Seguros, em relatos resentes, diz que 80% das reclamações que recebe são de consumidores vítimas de venda casada nos bancos.

PROJETO DE LEI

Nº 143 / 13

3117



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

2849 13  
02

O Instituto de Defesa do Consumidor, em pesquisas em datas anteriores, também diz que a venda casada é muito comum nos bancos.

“Os gerentes têm metas bastante rígidas de venda dos produtos, e isso faz com as agências praticamente obriguem o consumidor a adquirir coisas que ele não quer”, explica Marcos Diegues, gerente do Idec, em artigos na Web.

A orientação para lidar com o problema é reclamar.

**“O primeiro local para reclamação é sempre no banco, depois o Banco Central do Brasil, que tem o poder de fiscalizar, e os Procons”.**

A Federação Brasileira dos Bancos diz que orienta seus associados sobre a proibição da venda casada.

O Banco Central informa que investiga as denúncias e pune os infratores.

Reafirmo, a melhor maneira de evitar problemas, é a informação.

Humildemente, solicito aos nobres pares o apoio para aprovar o projeto objeto.

Valinhos, aos 02 de Setembro de 2013.

Edson Batista

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2013

*Dispõe sobre "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NOS BANCOS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, LOTÉRICAS E SIMILARES, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, DA PROIBIÇÃO DE VENDA CASADA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS".*

**Clayton Roberto Machado**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os bancos, correspondentes bancários, lotéricas e instituições similares situados no Município de Valinhos/SP, obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

**Parágrafo Único** - A prática de venda casada consiste em condicionar o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva e expressamente vedada pelo Art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a redação oferecida pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

**Art. 2º** A informação deverá ser divulgada por meio de placa de no mínimo 40cm X 40cm, afixada em local de fácil visualização e de fácil acesso em condições favoráveis à leitura e compreensão, com os dizeres:

**"É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito, investimentos, seguros, ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição".**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

**Art. 3º** O descumprimento do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV;

III - na reincidência multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV.

**Art. 4º** Qualquer munícipe poderá denunciar o descumprimento dessa Lei ao PROCON (Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor), local.

**Art. 5º** A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei será realizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos.

Aos

**Clayton Roberto Machado**

**Prefeito Municipal**

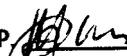


# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

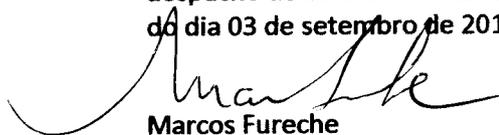
ESTADO DE SÃO PAULO C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2849/13

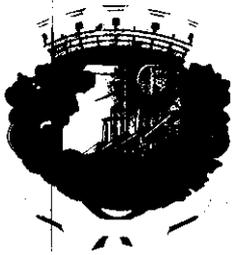
FLS. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 03 de setembro de 2013.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
03/setembro/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2849/13  
06  
[Handwritten signature]

Parecer DJ nº 347/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 143/2013 – Autoria Vereador Edson Batista – Dispõe sobre a divulgação, nos bancos, correspondentes bancários, lotéricas e similares, situados no município de Valinhos da proibição de venda casada de produtos e serviços

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a divulgação, nos bancos, correspondentes bancários, lotéricas e similares, situados no município de Valinhos da proibição de venda casada de produtos e serviços.

Cumprir destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

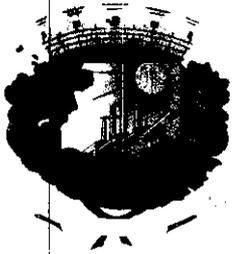
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica: "I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

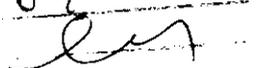
Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles: "*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes*

[Handwritten signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 2849/13  
Fis. 07  
Res. 

*orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (in Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 16ª ed.)*

Portanto, não há ofensa à Constituição Federal uma vez que o caso em tela enquadra-se na competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local. Em não havendo colidência entre a legislação municipal com norma superior em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento de vício.

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

Tal limitação administrativa que o Poder Público impõe representa instrumento de utilidade pública dentro de uma realidade local. Neste sentido, temos a lição de Hely Lopes Meirelles: *"As limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre as pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem estar da comunidade."* (In *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., São Paulo, 2007, Malheiros Editores, p. 632).

O mesmo jurista em outra obra discorre sobre o poder de polícia da seguinte maneira:

*"A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo.*

*(...) Desde que a conduta do indivíduo ou da empresa tenha repercussões prejudiciais à comunidade ou ao Estado, sujeita-se ao poder de polícia preventivo ou repressivo, pois ninguém adquire direito contra o interesse público (TJSP, RJTJSP 128/391)" (Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição)*

O projeto de lei, em síntese, não cria novas obrigações ao Executivo já que o mesmo irá valer-se de corpo de fiscalização da Prefeitura já existente com atribuições semelhantes que, aliadas às novas, em nada trarão de ônus ao Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2849/13  
Fls. 08  
Data

Ainda, atende ao interesse local protegendo os consumidores e concedendo um instrumento de fiscalização ao Município.

Tal normatização encontra-se em consonância ainda com os termos dispostos na Lei Federal nº 8.078/90 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências:

*"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessária."*

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto, corroborando os termos constantes dos julgamentos colacionados, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 26 de setembro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

Aline Cristine Padilha

Diretoria Jurídica

Advogada

Grazielle Cristina da Silva

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL V. 9849/13  
Proc. Nº  
Fls. 09  
Res.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 143/2013

**Assunto:** “Dispõe sobre a divulgação nos bancos, correspondentes bancários, lotéricas e similares, situados no Município, da proibição de venda casada de produtos ou serviços”.

**Parecer:** A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 03 de outubro de 2013.

**Rodrigo Vieira Braga Fagnani**  
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/10/13  
PRESIDENTE

**Antônio Soares Gomes Filho**  
Membro

**Adroaldo Mendes de Almeida**  
Membro

**César Rocha Andrade da Silva**  
Membro

**Egivan Lobo Correia**  
Membro

C.M.V. 2849/13  
Proc. Nº  
Fis. 10  
Resu. em

PARA ORDEM DO DIA DE 15/10/13

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 15/10/13  
Providencie-se e em seguida archive-se

Lourivaldo Messias de Oliveira  
Presidente

Segue Autógrafo nº 104/13